

31/05/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.935 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : NELCI ANTONIO ASTOLFI  
ADV.(A/S) : NELCI ANTONIO ASTOLFI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DOS SUL  
ADV.(A/S) : MÍRIAM CRISTINA KRAICZK

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Eleição do Quadro Dirigente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei 8.906/1994. Imposição legal a todo advogado inscrito de exercer o direito de voto ou de justificar a sua ausência nas eleições da classe, sob pena de aplicação de multa. Possibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

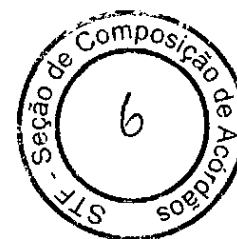
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de maio de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**

Presidente e Relator

*Documento assinado digitalmente*



31/05/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.935 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **NELCI ANTONIO ASTOLFI**  
**ADV.(A/S)** : **NELCI ANTONIO ASTOLFI E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DOS SUL**  
**ADV.(A/S)** : **MÍRIAM CRISTINA KRAICZK**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário e, por conseguinte, manteve a sentença e o acórdão do TJRS que decidiram pela improcedência de pedido relativo à anulação da penalidade imposta pela OAB-RS, em virtude de ausência injustificada de advogado regularmente inscrito às eleições ocorridas nos anos de 1997 e 2000.

A decisão agravada fundamentou-se na ausência de prequestionamento e no caráter infraconstitucional das alegações, a saber:

“ (...) Ainda que assim não fosse, suposta violação aos arts. 1º, 3º, I, 5º, IV, VI, VII, XV, ora suscitados configuraria, aqui, o que se chama mera ofensa reflexa, também dita indireta, à Constituição da República, porque eventual juízo sobre sua caracterização dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais, em cuja incidência e interpretação, para o decidir, se apoiou o acórdão impugnado, designadamente regras da Lei nº 8.906/94.

É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica.

**RE 574.935 AcR / RS**

(…)

Neste caso, não há questão constitucional capaz de tornar admissível o recurso extraordinário, porque o que, no fundo, sustenta a recorrente é que, aplicando normas subalternas, revestidas de incontroversa constitucionalidade formal e material, a fatos insuscetíveis de rediscussão nesta via, quando não poderia tê-lo feito, porque tais fatos não corresponderiam às suas *fattispecie* abstratas, teria o tribunal *a quo* proferido decisão errônea (*error in iudicando*), cujo resultado prático implicaria violação de normas constitucionais. É hipótese típica do que se costuma definir como ofensa reflexa ou indireta, que, a bem ver, não tipifica ofensa alguma à Constituição (...). (fls.162-164)

Dessa decisão, o agravante interpõe o presente recurso, sob a alegação de contrariedade aos arts. 1º; 3º, I; 5º, *caput*, IV, VI, VII e XV; e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando, ainda, a inconstitucionalidade do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

É o relatório.

31/05/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.935 RIO GRANDE DO SUL

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Ao analisar as alegações aduzidas, entendo que razão não assiste ao agravante e não há que se falar em violação ao disposto nos arts. 1º; 3º, I; e 5º, *caput*, IV, VI, VII e XV, da Constituição.

Inicialmente, verifico que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz da interpretação da Lei n. 8.906/94, para confirmar a legalidade do exercício do direito de voto e a respectiva imposição de multa, em face do que previsto em lei.

Como ressaltado, a liberdade do exercício do direito de voto é um direito e, ao mesmo tempo, um dever de todo advogado para com a sua entidade profissional, o que está suficientemente regulamentado pela Lei n. 8.906/94, ou seja, há expressa previsão legal.

Dessa forma, não parece razoável o descumprimento desse dever, ao argumento de "*exercício pleno da liberdade de consciência*" (art. 5º, VI, CF), de que "*o eleitor-advogado que vota livremente é mais consciente*" (fls. 117-118). O comparecimento é obrigatório, a forma de exercício é que pode ser facultativa (votos brancos ou nulos). Conforme bem assentado na decisão de 1ª grau:

"(...) fica resguardado seu direito de consciência, permitindo-lhe omitir-se na escolha dos dirigentes de sua corporação profissional. Mas não pode recusar-se a comparecer no dia da eleição ou a justificar o voto. É obrigatório que compareça e contribua com sua participação cívica para o processo eleitoral, mesmo que votando em branco ou anulando seu voto. Isso é um direito seu. Mas não tem direito de não-comparecer ou abster-se de justificar sua ausência". (fl.62) (grifei)

No caso, tendo-se em conta sua regular inscrição nos quadros da

**RE 574.935 AgR / RS**

OAB – Seccional do Rio Grande do Sul –, presume-se que o agravante sempre esteve ciente das regras do Estatuto do Advogado (e das consequências do descumprimento de suas cláusulas), haja vista compromisso prestado no momento de sua inscrição, não podendo deixar de cumprir com esse dever.

Ademais, as características de obrigatoriedade do exercício do direito de voto (art. 14, I, CF) e de previsão de sanção diante da recusa ao cumprimento de obrigação a todos imposta (art. 15, IV, CF) estão igualmente previstas no modelo constitucional e, dessa forma, não vislumbro violação a dispositivo constitucional.

Com relação à alegada ofensa ao artigo 93, IX, do Texto Constitucional, observo que esta Corte já apreciou a matéria pelo regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010. Nessa oportunidade, o STF reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Portanto, tendo em vista os fundamentos do acórdão recorrido e da decisão agravada, essa alegação também não merece prosperar.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.935**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : NELCI ANTONIO ASTOLFI

ADV.(A/S) : NELCI ANTONIO ASTOLFI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DOS SUL

ADV.(A/S) : MÍRIAM CRISTINA KRAICZK

**Decisão:** Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 31.05.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador